

RECEBIDO

Em: 27/06/2020

Tomada de Preços nº 02/2020

Bruna Dayelli Piornedo Araújo
RG: 12.456.129-9
CPF: 070.377.379-84

GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
00.858.248/0001-58, com sede na Rua São João, nº 81, zona 07, na
cidade de Maringá - PR, CEP 87030-200, neste ato representado por seu
sócio **CARLOS ROBERTO GRESCHENCHEN**, brasileiro, casado, engenheiro
civil, inscrito no CPF sob o nº 482.793.829-68, residente e domiciliado em
Maringá - PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar suas

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por SANEAST ENGENHARIA -
EIRELLI, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Grescon Construções Cíveis Ltda.
Carlos Roberto Greschenchen
Eng. Civil - CREA 18.352-D-PR



GRESCON Construções Civis Ltda.

1. DOS FATOS

Bruna Dayelli Piornedo Araújo
RG: 12.456.129-9
CPF: 070.377.379-84

RECEBIDO

Em: 17/06/2020

Trata-se de licitação publicada através do Edital de Tomada de Preços n. 02/2020 pela Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí – PR, no qual a empresa Recorrente SANEAST ENGENHARIA - EIRELLI acabou por ter sua proposta desclassificada, interpondo, assim, recurso contra essa decisão.

A empresa Recorrente teve sua desclassificação fundamentada no descumprimento do previsto no item 5.1, alínea “c” do edital. Entretanto, alega a empresa Recorrente que tal decisão não merece prosperar, pois a ausência de assinatura do representante legal da Recorrente, na proposta, trata-se de vício formal.

Desta forma, vem a empresa GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, demonstrando, especialmente, as razões pelas quais a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente deve ser mantida em todos os seus termos.

2. DAS RAZÕES DE RECORRER

O Recorrente em seu recurso reconhece que, nos termos do item 5.1 do edital, deveria a proposta ser apresentada devidamente assinada por seu representante, bem como que de fato deixou de apresentar sua proposta com a devida assinatura exigida pelo edital do certame.

Todavia, sem qualquer razão, em seu recurso alega que o vício formal ocorrido – ausência de assinatura do responsável na proposta – não acarretou prejuízos à concorrência, bem como que poderia ter sido sanado.

Grescon Construções Civis Ltda.

Carlos Roberto Greschechen
Eng.º Civil - CREA 18.262-D-PR



Assim, passemos a pontuar as razões de recorrer.

Bruna Dayelli Piomedo Araújo
RG: 12.456.129-9
CPF: 071.377.379-84

RECEBIDO

Em: 17/06/2020

2.1 – DO INCORRETO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO

O edital é preciso em estabelecer a seguinte regra:

9. DOS RECURSOS:

9.1. Em todas as fases da presente licitação, serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 109 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Já o art. 109, da Lei 8.666/93, afirma expressamente que o recurso deve ser encaminhado para a autoridade máxima superior.

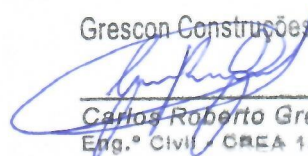
§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior,** por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No caso, a autoridade máxima responsável pelo certamente é o Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de São Jorge do Ivaí. Todavia, ao formular seu recurso, a recorrente o endereçou da seguinte maneira:

**“À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
ESTADO DO PARANÁ”**

Desse modo, em obediência ao edital, bem como a própria Lei 8.666/93, não pode ser sequer apreciado e acolhido o recurso em questão.

Grescon Construções Cíveis Ltda.


Carlos Roberto Greschechen
Eng.º Civil - CREA 18.352-D-PR



2.2 - DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1 "C" DO EDITAL

Em sede de direito administrativo, sabemos que os agentes públicos, políticos ou não, devem respeitar determinados princípios, que regem seus atos, não podendo em hipótese alguma deixar de observá-los.

O mesmo se verifica quanto ao processo licitatório, conforme expresso no artigo 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre estes citados princípios encontramos o princípio da legalidade estrita, o mais importante dentre todos os princípios que regem a administração pública.

Segundo o princípio da legalidade estrita o agente público deve agir conforme o disposto no ordenamento jurídico.

Ainda mais, tal princípio tem fundamental relevância em sede de processos licitatórios, que constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei. A lei 8.666/93 disciplina todas as suas fases minuciosamente, o que deve ser seguido à risca pelo agente público, para assim se ver mantida a segurança jurídica necessária a um procedimento como este.

Quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este regulado pelo art. 41 da Lei 8.666/93, determina que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Grescon Construções Cíveis Ltda.


Carlos Roberto Greschechen
Eng.º CIVIL - CREA 18.352-D-PR



GRESCON Construções Civis Ltda.

Bruna Dayelli Piornedo Araújo
RG: 12.456.129-9
CPF: 070.377.379-84

RECEBIDO
Em: 17/06/2020

Este princípio deve ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes, os quais não devem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois caso apresentem proposta que não atende as exigências do edital serão desclassificados.

Veja-se que, no presente caso o descumprimento do item 5.1 "C", do Edital, é incontroverso, haja vista que até mesmo confessado pelo Recorrente nas suas razões de recurso. Veja-se o que disse:

Pois bem. **De fato, nos termos do item 5.1 do edital, a candidata deve apresentar proposta devidamente assinada por seu representante, sendo o processo licitatório vinculado aos termos nele estabelecidos, conforme princípio da vinculação ao certamente licitatório.**

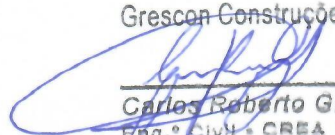
Assim, havendo inequívoco descumprimento a exigência do edital, a decisão de desclassificação da Recorrente foi totalmente legal e vinculada ao instrumento convocatório, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ademais, pela simples leitura do §3º do art. 43, da Lei 8.666/93, invocada pelo próprio Recorrente, verifica-se **ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.**

Ou seja, consoante a dicção do mencionado artigo, é vedada a inclusão posterior da assinatura!!!! Pois a assinatura deveria constar originariamente na proposta apresentada.

Dessa forma, tendo em vista o inequívoco descumprimento de exigência do Edital pela Recorrente, bem como em razão da decisão de desclassificação da mesma, estar devidamente baseada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

Grescon Construções Civis Ltda.


Carlos Roberto Greschechen
Eng.º CIVIL - CREA 1º 159.D.BB



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, requer que o recurso administrativo interposto seja julgado desprovido, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

2. 2 - DA PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Analizando-se a proposta apresentada pela Recorrente, verifica-se que a mesma é manifestamente inexecutável, tendo em vista a divergência de preços, a incompatibilidade com o preço de mercado e por ser inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Segundo a Lei 8.666/93, em seu art. 48, § 1º, "b", inexecutável é a proposta inferior a 70% do valor orçado pela administração:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

...

b) valor orçado pela administração.

Grescon Construções Civis Ltda.


Carlos Roberto Greschechen
Eng.º Civil - CREA 18.352-D.PR

RECEBIDO

Bruna Davelos Plornedo Araújo

RG: 56.129-9

CPF: 077.379-84

Em: 17/06/2020

A regra em comento tem o escopo de analisar a viabilidade da proposta com base na existência, ou não, de preço irrisório, o qual levaria a administração a desconfiar acerca da possibilidade da realização da obra.

No presente caso, o valor orçado pelo Município, consoante consta no item 8.1, "a", foi de R\$ 466.412,95 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Assim, o valor mínimo necessário para a validade da proposta seria de R\$ 326.489,07 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Todavia, a proposta apresentada pela recorrente foi em muito, inferior ao valor mínimo necessário para a garantia de execução da obra, não estando comprovada, portanto, a viabilidade dos valores ofertados.

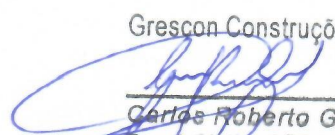
Demais disso, os preços dos produtos e materiais constantes do orçamento não correspondem com aos preços de mercado dos mesmos, sendo muito inferiores ao real valor. O que por si só compromete totalmente a proposta apresentada.

Dessa forma, não só pela ausência de assinatura da proposta, como também em razão da mesma ser manifestamente inexecutável, deve o presente recurso ser julgado desprovido, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

Grescon Construções Cíveis Ltda.


Carlos Roberto Greschechen
Eng.º CIVIL - CREA 18.352-D-PR



GRESCON Construções Civis Ltda.

da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, pugna-se que Vossa Excelência digne-se julgar totalmente improcedente presente recurso, mantendo desta forma a decisão proferida, devendo dar seguimento ao processo licitatório.

Maringá, 17 de junho de 2020.

Grescon Construções Civis Ltda.

Carlos Roberto Greschechen

Eng.º Civil - CREA 18.352-D-PR

GRESCON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

00.858.248/0001-98

**GRESCON CONSTRUÇÕES
CIVIS LTDA.**

RUA SÃO JOÃO, 81
LOJA 01 - ZONA 07 - CEP 87030-200
MARINGÁ - PR

RECEBIDO

Em: 17/06/2020

Bruna Dayelli Piornedo Araújo
RG: 12.456.129-9
CPF: 070.377.379-84